

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.423, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, visa a vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que têm ocorrido diversos casos de seqüestro judicial de quantias necessárias ao pagamento de precatórios, as quais, ainda que depositadas em contas geridas por Municípios ou Estados, pertencem, na verdade, à União, objeto de simples repasse na forma de transferências voluntárias, para aplicação em finalidades específicas.

Para corrigir essa distorção na aplicação das normas relativas ao seqüestro judicial dos valores necessários à satisfação de débitos de Entes da Federação, por meio de precatórios, estabelecidas na Constituição Federal, art. 100, e no Código de Processo Civil, art. 731, o Projeto sob exame propõe o acréscimo de parágrafo a este artigo do CPC, tornando explícita a vedação do seqüestro judicial, para pagamento de precatórios dos recursos provenientes de transferências voluntárias, depositadas em contas bancárias específicas, nos termos de convênios ou acordos celebrados.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto sob o ângulo das finanças públicas permitiu-nos formar plena convicção quanto à justeza da proposta nele contida, que vem efetivamente evitar que recursos constitucionalmente pertencentes ao Ente transferidor, por este voluntariamente repassados a outro Ente da Federação, venham a continuar sendo objeto de seqüestro judicial para pagamento de precatórios.

De fato, quando se trata de transferência voluntária, o simples repasse de recursos, para aplicação em determinado objeto, em absoluto retira do Ente transferidor a propriedade da respectiva dotação orçamentária. Pelo contrário, efetivada a transferência dos recursos, passam estes a ser simplesmente administrados pelo Ente beneficiário, que assume a mera competência de gestor de recursos pertencentes ao transferidor, União ou Estado.

Tanto é assim que, no caso de transferências voluntárias realizadas pela União, o Ente beneficiário, Estado ou Município, deve prestar

contas à União da destinação dada aos recursos, a qual é objeto de fiscalizações e auditorias, não somente do Tribunal de Contas da União, como também dos órgãos do Controle Interno da União, o que certissimamente não ocorreria na - falsa - hipótese de que tais recursos não mais pertencessem à União após a efetivação da sua transferência.

Pertencentes, portanto, ao Ente transferidor antes e após a efetivação do seu repasse, os recursos objeto de transferência voluntária não podem ser objeto de seqüestro judicial para pagamento de precatório, quando o devedor for o Ente beneficiário.

Parecem-nos, portanto, perfeitamente caracterizadas, não somente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, como também a espécie legislativa utilizada e a forma que lhe foi dada, tendo em vista que o acréscimo de dispositivo diretamente no Código de Processo Civil, como proposto, certamente constituirá a medida legal de eficácia mais garantida.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PL nº 1.423, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário, não cabendo, portanto, a esta Comissão pronunciar-se sobre a sua adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator